

Ofício Circulado N.º: 15849 2021-08-13
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0
Sua Ref.ª:
Técnico: AIP

AT- Área de Gestão Aduaneira
AT- Área de Inspeção Tributária e Aduaneira
AT- Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

Assunto: COMPATIBILIDADE ELETROMAGNÉTICA:CONDICIONALISMOS NA IMPORTAÇÃO

Considerando as competências atribuídas às Alfândegas pelo Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, mais concretamente através das disposições contempladas nos seus artigos 25.º, 26.º, 27.º e 28.º, objeto de instruções através do Ofício Circulado n.º 15843/2021;

Tendo em conta o disposto na Diretiva 2014/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, conhecida por Diretiva CEM (*Electromagnetic Compatibility Directive*), relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à compatibilidade eletromagnética;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/30/UE e que estabelece as regras aplicáveis à compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, incluindo aparelhos e instalações fixas;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 154/2019, de 18 de outubro, que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março, face às alterações introduzidas na Diretiva 2014/30/UE, de 26 de fevereiro, pelo Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018;

Atendendo a que importa que os equipamentos que utilizam o espectro eletromagnético e que são todos aqueles que são passíveis de gerar perturbações eletromagnéticas noutros equipamentos (podendo afetar o funcionamento destes) e equipamentos que estando sujeitos a perturbações eletromagnéticas possam ter o seu funcionamento afetado, cumpram a legislação relativa à compatibilidade eletromagnética;

Tendo em conta que importa clarificar e uniformizar os procedimentos aduaneiros relativos à importação dos equipamentos abrangidos pela Diretiva CEM, garantindo a criação de um ambiente eletromagnético com níveis aceitáveis na União Europeia, proporcionando um elevado grau de proteção da saúde e da segurança das pessoas e dos animais domésticos e dos bens;

Ouvido o IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., organismo nacional competente para o acompanhamento da aplicação da Diretiva 2014/30/ UE e do Decreto-Lei n.º 31/2017, nos termos do artigo 42.º deste Decreto-Lei;

Ouvida a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), enquanto autoridade de fiscalização no mercado competente para os equipamentos de comunicações eletrónicas, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 31/2017;

Ouvida a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), enquanto autoridade de fiscalização no mercado competente para os demais equipamentos, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 31/2017;

Determina-se o seguinte:

- 1. O âmbito de aplicação** do disposto no presente ofício circularizado, **engloba** os equipamentos, incluindo aparelhos e instalações fixas¹, definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março.

¹ Nota: as instalações fixas, por definição, não circulam livremente no mercado da União.

2. Para efeitos das presentes disposições, considera-se:

- “**Compatibilidade eletromagnética**”, a capacidade do equipamento para funcionar satisfatoriamente no seu ambiente eletromagnético, sem introduzir perturbações eletromagnéticas intoleráveis nouro equipamento presente nesse ambiente;
- “**Equipamento**”, um aparelho ou uma instalação fixa;
- “**Aparelho**”, um dispositivo acabado, ou uma combinação de dispositivos acabados, disponível no mercado como uma única unidade funcional, destinado ao utilizador final e suscetível de gerar perturbações eletromagnéticas, ou cujo desempenho possa ser afetado por tais perturbações.

São considerados “aparelhos”

- os componentes ou subconjuntos destinados a ser incorporados num aparelho pelo utilizador final, suscetíveis de gerar perturbações eletromagnéticas ou cujo desempenho pode ser afetado por tais perturbações,
e
 - as instalações móveis, definidas como uma combinação de aparelhos e, se for o caso, outros dispositivos destinados a ser movidos e utilizados numa série de locais.
- “**Instalação fixa**”, uma combinação específica de diversos tipos de aparelhos e, em certos casos, de outros dispositivos, montados, instalados e destinados a ser permanentemente utilizados numa localização predefinida.

3. Excluem-se do âmbito de aplicação deste Ofício Circulado:

- os **equipamentos de rádio** abrangidos pela Diretiva 2014/53/UE, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto – Lei n.º 57/2017, de 9 de junho;

- o **equipamento aeronáutico** abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, e se destine exclusivamente a uma utilização aeronáutica:
 - ❖ Aeronaves que não sejam aeronaves não tripuladas, bem como motores, hélices, peças e equipamento não instalado associado;

 - ❖ Aeronaves não tripuladas, bem como motores, hélices, peças e equipamento não instalado associado, cujos projetos tenham sido certificados nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do referido regulamento e se destinem a operar apenas em frequências atribuídas de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações para uso aeronáutico protegido;

- os **equipamentos de rádio utilizados por radioamadores** exceto se estiverem disponíveis no mercado²;

- os **equipamentos** que, pela **natureza intrínseca das suas características físicas**:
 - ❖ sejam incapazes de gerar ou contribuir para emissões eletromagnéticas que excedam o nível que permite aos

²Os conjuntos de componentes a montar por radioamadores, e os equipamentos disponíveis no mercado e por eles alterados para utilização própria, não são considerados equipamentos disponíveis no mercado.

equipamentos de rádio e telecomunicações, bem como a outros equipamentos, funcionar da forma prevista;

e

- ❖ funcionem sem degradação inaceitável na presença de perturbações eletromagnéticas normalmente resultantes da utilização prevista;

- os **conjuntos de avaliação** fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de investigação e desenvolvimento.

4. A título exemplificativo e no que concerne ao âmbito de competências de fiscalização da ANACOM - **equipamentos de comunicações eletrónicas**³ - referem-se os seguintes equipamentos que estão abrangidos por estas disposições:

- **Telefones com fios**
- **Impressoras multifunções sem Wi-Fi, sem Bluetooth, etc.**
- **Computadores sem Wi-Fi, sem Bluetooth, etc.**
- **Switches de rede sem Wi-Fi**
- **Powerlines sem Wi-Fi**
- **Modem ADSL sem Wi-Fi.**

5. Aquando da introdução em livre prática⁴ dos equipamentos sujeitos à compatibilidade eletromagnética e abrangidos pelo presente ofício circulado, devem as autoridades aduaneiras exigir a indicação na respetiva declaração aduaneira:

³ São aparelhos elétricos ou eletrónicos que comunicam exclusivamente através de cabos telefónicos, fibras óticas, cabos coaxiais ou outro tipo de guia artificial para transmitir e/ou receber informação (não recorrem a ondas hertzianas).

⁴ Estas disposições abrangem todos os códigos de regime de introdução em livre prática - 01 / 07 / 40 / 43 / 46 / 48 / 61, excluindo apenas os códigos 42 e 63.

- do código identificativo de que a **marcação “CE”** está aposta nos equipamentos ou se não for possível a colocação no equipamento, devido à sua natureza (por exemplo, dimensão), deve estar na embalagem e nos documentos que o acompanham,
- do código identificativo da **declaração “UE” de conformidade**- emitida em conformidade com o Modelo constante no **Anexo IV do Decreto-Lei n.º 31/2017**,
- do código identificativo da **rotulagem** em língua portuguesa, (onde devem constar a identificação e o endereço do fabricante e do importador), que pode constar no produto ou na embalagem,
- do código identificativo do **Manual de Instruções e informações** relativas à utilização dos aparelhos em língua portuguesa, redigidas de forma clara, compreensível e inteligível.

ou então,

- do código identificativo de que estão **excluídos** daquelas obrigações.

6. Assim, na **“Casa 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações”** da respetiva declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal, deverá ser feita referência aos **códigos**:

- **“3Y01” - Declaração de que as mercadorias têm apostas a marcação “CE” de conformidade**”, identificativo de que a marcação exigível acompanha o produto que está a ser importado;

- **“3Y2F” - Declaração de que as mercadorias apresentam a declaração “UE” de conformidade**”, identificativo de que a declaração exigível acompanha o produto que está a ser importado;
 - **“3Y2G” - Declaração de que as mercadorias têm apostas a rotulagem em língua portuguesa**”, identificativo de que a rotulagem exigível acompanha o produto que está a ser importado;
 - **“3Y2H”- Declaração de que as mercadorias apresentam o Manual de Instruções e informações relativas à utilização dos aparelhos em língua portuguesa, redigidas de forma clara, compreensível e inteligível**”, identificativo de que o Manual exigível acompanha o produto que está a ser importado;
 - **“3Y2I” – Declaração de que os equipamentos estão excluídos das obrigações exigíveis para a importação de equipamentos sujeitos à compatibilidade eletromagnética**”, identificativo de que os equipamentos estão excluídos daquelas obrigações.
7. Aquando da importação de equipamentos sujeitos à compatibilidade eletromagnética os documentos necessários já mencionados, devem ser obrigatoriamente apresentados à Alfândega, quando o Sistema de Seleção Automática selecionar para conferência a declaração aduaneira em causa.
8. Quando as autoridades aduaneiras ao efetuarem os respetivos controlos de desalfandegamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2019/1020, **tiverem sérias e fundamentadas dúvidas** de que:

- *os equipamentos sujeitos à compatibilidade eletromagnética abrangidos por este ofício circulado apresentam características que levam a considerar que podem constituir um risco grave para a saúde pública e para a segurança e ambiente*
- *os equipamentos sujeitos à compatibilidade eletromagnética têm aposta uma marcação «CE» falsa ou enganosa que não está conforme com a legislação de harmonização da União*
- *os equipamentos sujeitos à compatibilidade eletromagnética têm aposta uma rotulagem falsa ou enganosa ou não válida que não está conforme com a legislação de harmonização da União*
- *é apresentada uma declaração “UE” de conformidade do produto falsa ou enganosa ou não válida que não está conforme com a legislação de harmonização da União*
- *é apresentado um Manual de Instruções e informações relativas à utilização dos aparelhos falso ou enganoso ou não válido que não está conforme com a legislação de harmonização da União*
- *os equipamentos sujeitos à compatibilidade eletromagnética não cumprem os requisitos exigíveis pelos respetivos normativos*

devem suspender a autorização de saída dos produtos e comunicar, de imediato, essa suspensão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (**ASAE**) ou à Autoridade Nacional de Comunicações (**ANACOM**) – se se tratarem de **equipamentos de comunicações eletrónicas** - e ao respetivo operador económico, aplicando-se o disposto no Ofício Circulado n.º 15843/2021.

9. Contudo, quando **lhes for de todo impossível decidir** se os equipamentos sujeitos à compatibilidade eletromagnética são ou não seguros / conformes, nem lhes for possível decidir acerca da veracidade dos documentos e demais requisitos exigíveis, as autoridades aduaneiras poderão solicitar parecer à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) ou à Autoridade Nacional de Comunicações

(ANACOM), indicando as quantidades, qualidades e descrição dos produtos, bem como o nome do respetivo importador e o seu endereço, o nome e endereço do fabricante e fotografias em formato JPEG ou equivalente do produto e das marcações.

10. Para efeitos dos **pontos 8 e 9** do presente ofício circulado as autoridades aduaneiras deverão contactar:

- a Divisão de Estudos e Planeamento Operacional da **ASAE**:

O **contato** para este efeito é o seguinte:

E-mail: uno@asae.pt

- a Autoridade Nacional de Comunicações (**ANACOM**), caso se trate de equipamentos **de comunicações eletrónicas**:

Os **contatos** para este efeito são os seguintes:

Dr. Nuno Luis

E-mail: nuno.luis@anacom.pt

Telef: 214348500

11. Mensalmente, as Alfândegas deverão comunicar à Direção de Serviços de Tributação Aduaneira e à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira, as situações em que ocorreu a suspensão de desalfandegamento de equipamentos sujeitos à compatibilidade eletromagnética e qual a decisão desta entidade, caso tenha havido.

Deverão também comunicar as situações em que não obtiveram qualquer resposta daquele Organismo.

Nestas comunicações deverão ser indicados os elementos mencionados no **ponto 5 do Ofício Circulado n.º 15843/2021**.

12. PONTO DE CONTATO

Para o esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer na aplicação destas instruções, no que concerne à **especificidade dos produtos**, indica-se o seguinte ponto de contacto:

Eng.º Armando Mendes

Telefone: 21 383 62 70

Email: armando.mendes@iapmei.pt.

13. O Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março e o Decreto-Lei n.º 154/2019, de 18 de outubro, que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 31/2017, encontram-se divulgados no site da Autoridade Tributária e Aduaneira, Serviços Aduaneiros, na área Legislação e Doutrina, Legislação Nacional, por temática aduaneira, no Subtema: Equipamentos sujeitos à compatibilidade eletromagnética.
14. O disposto no presente Ofício Circulado entra em vigor a partir da data da sua publicação.

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira,